

**A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO À LUZ DO  
*LABELLING APPROACH* COMO MECANISMO DE IMPUNIDADE  
DOS CRIMINOSOS DE COLARINHO BRANCO**

**THE SELECTIVITY OF THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM IN  
THE LIGHT OF *APPROACH LABELLING* AS IMPUNITY  
MECHANISM FOR WHITE-COLLAR CRIMINALS**

**Débora da Silva Santos<sup>1</sup>**  
Faculdade Estácio de Vila Velha-ES / Brasil

**Cristiane Dupret Filipe Pessoa<sup>2</sup>**  
Universidade Estácio de Sá (UNESA)

### **Resumo**

A verificação dos aspectos norteadores da seletividade do sistema penal é bastante significativa, visto que ensejam na impunidade dos criminosos de colarinho branco, e geram efeitos nocivos a toda a coletividade ante a natureza econômica dos delitos. Em face disso, a presente análise ultrapassou a visão caolha do estudo tradicional da delinquência para considerar um inédito conhecimento sócio-criminológico sobre criminosos de classe alta que antes eram mantidos na linha obscura do pensamento. Analisando o filtro das criminalizações primária e secundária, à vista da rotulagem social que é menos penosa para a classe alta, assim como as reações dos órgãos de controle da criminalidade, infere-se, por tudo, que estes são fatores suscetíveis de impenitência. Não menos relevante, a sofisticação dos esquemas criminosos, e a atuação da grande mídia na triagem das notícias também coaduna para o retardo da punibilidade. Na visão otimista do presente trabalho, os órgãos de combate à criminalidade detêm, hoje, expertise para reprimir de maneira eficaz os crimes financeiros.

**Palavras-chave:** Crimes de colarinho branco; Abordagem de rotulagem; Seletividade do sistema penal; Impunidade.

### **Abstract**

The verification of the guiding aspects of the selectivity of the penal system is quite significant, since it gives rise to impunity for white-collar criminals, and has harmful effects on the entire community in view of the economic nature of the crimes. In light of this, the present analysis went beyond the one-eyed view of the traditional study of delinquency to consider unprecedented socio-criminal knowledge about upper-class criminals who were previously kept in the dark line of thought. Analyzing the filter of primary and secondary criminalizations, in view of the social labeling that is less painful for the upper class, as well as the reactions of the criminal control organs, it is inferred, for all that, these are susceptible factors of impenitence. No less relevant, the sophistication of criminal schemes, and the role of the mainstream media in sorting the news, also contributes to the delay of punishment. In the optimistic view of the present work, the agencies for combating crime now have the expertise to effectively suppress financial crimes.

**Keywords:** White collar crimes; Labeling approach; Selectivity of the penal system; Impunity.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Estácio de Vila Velha-ES.

<sup>2</sup> Advogada criminalista, Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e pós-graduada em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. E-mail: contato@cristianedupret.com.br

## 1 INTRODUÇÃO

É corriqueiro que o problema da impunidade na alta camada socioeconômica seja um fator intrigante do ponto de vista social, por motivos quase tão óbvios como a capacidade que um grupo de classe elevada tem de se subterfugar das consequências penais.

Buscando sair do campo da subjetividade para apreciar contribuições sociológicas do passado, voltadas aos estudos criminológicos, a fim de discernir o presente, a pertinência temática surgiu da necessidade de compreender os pormenores do problema da impunidade.

De modo geral, o atual verbete projeta o estudo a respeito dos fatores propulsores do fenômeno da impunidade nos crimes de colarinho branco, o qual examina a forma com que o grupo de pessoas afortunadas é socorrido pela seletividade do sistema penal brasileiro.

Fundada na inconformidade pessoal, produzida pela visível complacência do Estado, a análise em apreço ocupa-se dos aspectos vitais da matéria, não tendo o escopo de esgotar as causas motivadoras dos crimes financeiros e da impunidade.

Em sustentação inicial, apresenta-se o contexto histórico do crime de colarinho branco, quem são os criminosos, quais são os comportamentos marcantes que ensejam nos delitos de natureza econômica, quais as motivações, bem como a posição atuante dos agentes. Isso se revela através da abordagem concebida pelo sociólogo norte-americano Edwin Hardin Sutherland, cujo precedeu longos estudos criminológicos até o surgimento de uma nova concepção do estudo do crime: a criminologia crítica.

Neste gancho, mira-se nas dessemelhanças da microcriminologia, pautada pelo Direito Penal clássico, e da macrocriminologia que é base do Direito Penal Econômico.

No momento seguinte, analisa-se o desenvolvimento complexo dos crimes promovidos pelas organizações criminosas, estas disciplinadas pela Lei nº 12.850/13, de modo que possibilite esclarecer em que medida o desdobramento

dos delitos coopera para a impunidade dos seus agentes.

Neste seguimento, procura conceituar os crimes de evasão de divisas e lavagem de capitais, abrangidos pela Lei nº 7.492/86 e Lei nº 9.613/98, respectivamente, em face da estratégia perquirida no caso Banestado e dos resultados colhidos pelo MPF sobre a Operação Lava Jato. Ainda, aborda implicações como o sistema de cartel, vedado pela Lei nº 12.529/11.

Com propósito, a pesquisa encontra-se escorada no *Labelling Approach*, motivo pelo qual se propõe, oportunamente, a pincelar o conceito de rotulagem sob as formas didática e figurativa, amparada na obra do jurista Alessandro Baratta, com o fito de proporcionar a percepção de uma bilateralidade constante do etiquetamento social.

Simetricamente, pretende-se verificar a seletividade nos crimes econômicos sob o âmago do processo de criminalização primária e secundária. Na ocasião, intenta fundar a criminalização primária na tripartição dos poderes políticos aperfeiçoados por Montesquieu, e também, na beirada, pela consideração de certos pontos trazidos pela procuradora da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

A criminalização secundária será baseada em uma abordagem fracionada da ideia do professor Lanker Vinícius Borges Silva Landin, como também pelo estudo de Sutherland.

No mais, planeja aclarar outro lado da seletividade, a da indústria midiática, em apontamento de dados da Pesquisa Brasileira de Mídia de 2015, como um instrumento de informação ou manipulação ante o cenário expositivo dos crimes dos engravatados.

Em última análise, pretende averiguar a impunidade no Brasil sob o ângulo da teoria dos “filtros de Pilgran”, trazida pelo jurista Luiz Flávio Gomes, e a maneira como os órgãos de controle preventivo e repressivo da criminalidade reagem aos delitos econômicos, necessariamente, quanto à fundamentalidade dos órgãos que participam da Operação Lava Jato no intento de exprimir consideráveis mudanças no panorama punitivo estatal.

É utilizado, para tanto, pesquisas bibliográfica, documental e quantitativa, bem como o levantamento de normas constantes do ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O CRIME DE COLARINHO BRANCO APRESENTADO POR EDWIN HARDIN SUTHERLAND

E. H. Sutherland, nascido em 13 de agosto de 1883<sup>3</sup>, em Gibbon, no estado norte-americano de Nebraska<sup>4</sup>, foi um célebre sociólogo dedicado ao estudo da Criminologia, e fundador do chamado *white collar crime*, que, traduzido ao português brasileiro, significa crime de colarinho branco; em francês, *crime em col blanc*; em italiano, *criminalità in colletti bianchi*; em alemão, *weisse-kragen-kriminalität*.<sup>5</sup> Essas terminologias foram usadas para relacionar as violações das leis por parte de personalidades do alto escalão socioeconômico.

O interesse de Sutherland, no estudo da criminalidade de colarinho branco, despertou anos após concluir a graduação em História no Grand Island College (1904), em Nebraska, e deixar Sioux Falls College (1906), na Dakota do Sul – onde lecionava história e taquigrafia em latim e grego – para ingressar no curso de Sociologia da Universidade de Chicago, onde concluiu o doutorado em 1913, aos trinta anos de idade.<sup>6</sup>

Após obter o PhD, Sutherland estreou sua atividade como docente na William Jewell College (1913-1919), dando prosseguimento na University of Illinois (1919-1926), University of Minnesota (1926-1929), University of Chicago (1930-1935), encerrando seu legado como professor e pesquisador na Indiana University

<sup>3</sup> EDWIN H. Sutherland. *American Sociological Association*. Disponível em: <<http://www.asanet.org/edwin-h-sutherland>>. Acesso em: 28 fev. 2020.<<http://www.asanet.org/edwin-h-sutherland>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

<sup>4</sup> DIMARINO, Frank J.; ROBERSON, Cliff. *An Introduction to Corporate and White-Collar Crime*. Boca Raton, FL: CRC Press, 2013, p.15.

<sup>5</sup> AMARAL, Thiago Bottino do. *Direito Penal Econômico*. Rio de Janeiro: FGV-RJ, 2015. p. 5.

<sup>6</sup> DIMARINO, Frank J.; ROBERSON, Cliff, *op. cit.*, p. 15.

(1935-1949).<sup>7</sup>

Em Illinois, Edwin foi requisitado por Edward Carey Hayes, editor-chefe dos livros de sociologia da J. B. Lippincott, a escrever uma obra sobre sociologia da delinquência. O livro chamado *Criminologia*, de 1924<sup>8</sup>, foi o primeiro trabalho de Edwin no âmbito das ciências criminais, o qual aguçou percepções criminológicas que o fizeram estudar mais sobre criminologia do que uma sociologia esparsa.

Na Escola de Chicago, solidificada pela Teoria da Ecologia Criminal, assim entendida como a linha sociológica que atribui como fatores estimuladores do comportamento delinquencial os aspectos biológicos da pessoa humana (patologias pessoais) pertencente a um ambiente social pobre (patologias sociais)<sup>9</sup>, em que Sutherland iniciou o estudo do crime sob outro prisma, a partir do método empírico realizado com Broadway Jones (1932), um criminoso profissional, alinhado em seu traje, e portador de uma retórica rebuscada que chamou a atenção do pesquisador em seus aspectos, atrelados ao requinte de detalhes com que narrou suas atividades ilícitas. Em 1937, Sutherland publicou o livro *O Ladrão Profissional*, inspirado na biografia de Broadway, tornando-o o marco inaugural para investigações de maior complexão sobre crimes de classe alta.<sup>10</sup>

O ano era 1939, quando E. H. Sutherland foi empossado presidente da Sociedade Sociológica Americana, organização de elevado prestígio pelas contribuições sociológicas de seus cientistas, ocasião em que palestrou sobre “O criminoso de colarinho branco”, o que seria, posteriormente, um artigo intitulado *White-collar Criminality*, publicado em fevereiro de 1940 pela Revista Sociológica Americana.<sup>11</sup> Após alguns anos, Edwin lançou o livro *White Collar Crime* (1949), fruto de pesquisas empreendidas durante quase duas décadas, que teve o propósito de trazer ao conhecimento de toda a sociedade:

<sup>7</sup> SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco*: versão sem cortes. Tradução: Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016, p. 8.

<sup>8</sup> SUTHERLAND, *op. cit.*, p. 8.

<sup>9</sup> VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 213-223.

<sup>10</sup> SUTHERLAND, *op. cit.*, p. 9.

<sup>11</sup> Idem, p. 9-10.

Os acordos extrajudiciais, as decisões administrativas, os processos extintos sem julgamento de mérito, os comunicados internos das empresas, enfim, todas aquelas informações que levavam à existência de práticas criminosas mesmo que não oficialmente declaradas por meio de sentenças definitivas.<sup>12</sup>

A sobredita base de dados, no intento de demonstrar a existência de práticas criminosas até então veladas, atacou as 70 maiores empresas norte-americanas da época que transgrediram a lei penal. Pouco antes do lançamento da obra que seria a mais reveladora daquele tempo, o autor foi requisitado a substituir os nomes dessas empresas pelos números dos processos a que cada uma respondia, devido a Editora Dryden Press, designada para publicar o livro, temer ações judiciais. No mesmo sentido, a Universidade de Indiana, incentivadora financeira da pesquisa, solicitou a retirada dos nomes, eventualmente pelo medo da repercussão prejudicar o recebimento de doações privadas que mantinham a instituição. Assim, a edição carregou alterações importantes para a robustez e transparência da pesquisa, como a substituição dos nomes das empresas por números, a retirada de certos parágrafos, e a supressão integral do capítulo 3 da obra.<sup>13</sup> Após 34 anos, o livro foi divulgado em sua completude.<sup>14</sup>

Sutherland define o crime de colarinho branco como “um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade”.<sup>15</sup> Isto porque, é sabido através da história, que as indústrias ramificavam os trabalhadores em classes de acordo com a área de atuação.<sup>16</sup> Os trabalhadores braçais eram classificados no grupo de colarinho azul, e os trabalhadores intelectuais pertenciam ao grupo de colarinho branco<sup>17</sup>, daí o surgimento, possivelmente explicável, do termo *crime de colarinho branco* usado pelo autor

<sup>12</sup> SUTHERLAND, *op. cit.*, p. 16.

<sup>13</sup> *Idem*, p. 10-11.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>16</sup> O livro “A Selva” (1906), de Upton Sinclair, revela o cenário de maus tratos aos trabalhadores da indústria frigorífica de empacotamento de carne, a Swift, situada nos Estados Unidos, cuja obra discorre sobre o sistema de cores atribuídas ao vestuário dos trabalhadores com base em suas ocupações. Primordialmente, deve-se esclarecer que o termo “colarinho”, também chamado de “colar”, adveio da gola da camisa usada pelos trabalhadores de escritório (colarinho branco). O colarinho azul foi criado em contraposição ao colarinho branco, na medida em que aquele se refere aos uniformes resistentes capazes de suportar a força física do labor, enquanto a roupa deste era utilizada pela classe privilegiada. Disponível em: <<https://www.hisour.com/pt/designation-of-workers-by-collar-color-26889/>>; <<https://slate.com/business/2012/05/blue-collar-white-collar-why-do-we-use-these-terms.html>>; <<https://www.biography.com/writer/upton-sinclair>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

<sup>17</sup> SUTHERLAND, *op. cit.*, p. 13.

para relacionar figuras de alto padrão social alocadas em cargos e posições notáveis, que em comunhão de interesses organizavam-se na efetivação de um projeto criminoso sofisticado. Por derradeiro, as linhas de investigação tradicionais da época, habituadas aos crimes clássicos de furto, roubo, homicídio, estupro, cometidos por pessoas da camada socioeconômica baixa, não detinham expertise para apurar casos enigmáticos como os desvelados pela pesquisa de Sutherland em vasta coleta de dados.

Visando amplificar o estudo do crime no campo da conduta delitiva, o sociólogo norte-americano superou os fatores patológicos como únicos elementos resultantes da criminalidade, do qual o caráter indissolúvel do crime praticado em decorrência da pobreza revela circunstâncias limitadas dos tipos de delitos existentes, de modo que expôs sobre a aprendizagem do crime que se pauta no interacionismo simbólico.

Sutherland tornou-se o genitor dos delitos chamados de colarinho branco, também conhecido como crime dos engravatados. Inegavelmente, o autor contribuiu grandiosamente para a Criminologia ao descortinar os crimes cometidos pelas corporativas. A quebra do paradigma ecológico criminal propiciou a mudança do olhar social no tempo passado e atual. Através da magnitude da colaboração deste pesquisador pode-se tê-la como a herança mais esperançosa de um futuro probo. E. H. Sutherland faleceu em 1950<sup>18</sup>, aos 67 anos de idade, deixando para o acesso de todas as sociedades o mais corajoso legado: ultrapassar as barreiras da censura à verdade e seguir firme na busca pela punição legal.

## 2.1 O DIREITO PENAL ECONÔMICO BRASILEIRO COMO FONTE DISTINTA DO DIREITO PENAL CLÁSSICO

Em primeiro plano, o ânimo do Direito Penal Econômico é disciplinar as atividades econômicas do Estado, sejam elas alcançadas pelo sistema financeiro

---

<sup>18</sup> EDWIN H. Sutherland. *American Sociological Association*, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <<http://www.asanet.org/edwin-h-sutherland>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

nacional ou de ordem tributária e econômica. Relativamente ao âmbito do Direito Penal clássico, observam-se conteúdos econômicos como nos crimes contra a administração pública, a exemplo do delito de corrupção passiva. Apesar de o Código Penal Brasileiro prever condutas de caráter econômico, sua relação, precipuamente, é *inter partes* – Estado, criminoso e a vítima direta.

Sintonizado a isso, o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Econômico é a defesa das normas disciplinadoras da atividade econômica nacional que abrange toda a coletividade, diferentemente do Direito Penal clássico cuja ofensa ao bem jurídico tutelado é possível individualizar. Desse modo, a abrangência dos crimes é diferida, haja vista aquele tratar-se de crime de escritório, e este, crime de rua, por assim dizer; logo, o comportamento criminoso é motivado pela criação de uma finalidade que rege todas as suas ações, independente de onde esteja atuando. No caso de delitos tradicionais, geralmente, nota-se o contato face a face entre autor e vítima. Isso é suficiente para identificar certas peculiaridades do crime, como: “quem praticou?” e “contra quem?”. Em contraste, nos delitos econômicos torna-se impossível particularizar o prejuízo de cada pessoa, ainda que se possa descobrir quem praticou o ato eivado de ilegalidade, gerando o efeito *erga omnes*.

Interessante se faz notar, que para concretizar atos ilegais os criminosos utilizam meios violentos ou fraudulentos, a depender do âmbito criminal de atuação: Direito Penal clássico ou Direito Penal Econômico. Usualmente, os criminosos de colarinho branco não se valem da violência, mas sim de seus intelectos e influências pessoais. Já os criminosos de colarinho azul estão dispostos a realizar qualquer feito para atingir seus objetivos, como o uso de arma de fogo, emprego de violência, cerceamento do direito de locomoção, dentre outros meios coercitivos para consumir o crime. Portanto, é possível afirmar que a criminalidade econômica é mais gravosa do que a criminalidade comum, pois gera impactos negativos na economia do país que, fatalmente, afeta os cidadãos em seus direitos sociais.



## 2.2 A DINÂMICA DO CRIME ORGANIZADO

O capítulo 14 do livro de Sutherland, intitulado *Crime de colarinho branco como crime organizado*, aborda alguns comportamentos norteadores da organização criminosa, podendo ser formal ou informal. De modo geral, a organização formal consiste nos ajustes feitos entre os participantes, como o estabelecimento de “códigos de ética nos negócios” e “planos relativos às relações de trabalhos”, tal como o modo a ser adotado para burlar a legislação. Nesse ponto, tem-se o conceito de organização criminosa, disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.850/13.

O aspecto informal da organização funda-se no “consenso entre os homens de negócio”, sendo as próprias tratativas entre os associados a fim de macular os princípios da livre concorrência e livre iniciativa, calcada na razão de que ninguém precisa esperar a sua vez de ganhar, mas que todas as empresas podem faturar simultaneamente.<sup>19</sup>

O art. 116, da Lei nº 12.529/11, deu nova redação ao art. 4º, II, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.137/90, que veda o sistema de cartel e o define como crime. A formação de cartéis é um retrato de organização formal e informal do crime que, em nível nacional, foi largamente conhecida por meio do cartel da Petrobras. Luiz Scarpino demonstrou como funcionava o esquema:

Em regra, a contratação de obras pela Petrobras, sendo empresa de direito público, decorre pelo sistema licitatório, permitindo aos interessados uma concorrência, vencendo aquele que cumprir os requisitos contidos no edital e apresentar o menor preço na execução da obra entre as empresas participantes.

Os diretores e executivos das maiores empreiteiras com atuação no Brasil, tais como: Corrêa, OAS, Odebrecht, Mendes Junior, Engevix, Engesa, UTC e Queiroz Galvão e Iesa, organizadas em cartéis, combinavam preços inflados para serem apresentados nas propostas da licitação. Desse modo não existia uma concorrência e, na ausência de preços justos, a estatal estava limitada a aceitar os preços superfaturados por ser o menor apresentado entre as empresas participantes.

Para evitar qualquer suspeita, essas empresas possuíam um regulamento que simulava regras de um campeonato de futebol, em que os vencedores eram registrados em fichas como se fosse um sorteio de bingo. Organizadamente nas reuniões, era definido que valor cada empreiteira apresentaria, ficando ali já decidido qual seria a vencedora e o valor

<sup>19</sup> SUTHERLAND, *op. cit.*, p.337.

excedente a ser faturado. Para evitar qualquer suspeita, era feito um revezamento das empresas que venceriam as licitações.<sup>20</sup>

Um aspecto intrigante presente nos crimes financeiros é a maneira como são desenvolvidos, de modo que sobrevém dificultosa compreensão quanto ao conjunto de atos antijurídicos que em meio a um esqueleto ilícito limita as formas legais de combate ao crime organizado. É essencial considerar alguns elementos pertencentes à complexidade dos crimes dos engravatados, para tanto, será denominado de *ciclo fatorial dos crimes econômicos* a cadeia de consequências ligadas às infrações, subdivididas em fatores subjetivo e objetivo.

O fator subjetivo consiste no vislumbre de certo indivíduo em obter vantagem ilícita que, face à grandiosidade da lesão, considerando o âmbito econômico nacional atingível, inevitavelmente, carecerá da colaboração de outros indivíduos. A essa comunhão de agentes há cisão de funções, das quais cada integrante cuida de tarefa própria, contribuindo no resultado final almejado.

Ressalta-se, que criminosos desta natureza agem discretamente, do contrário seria mais complicado manterem atividades ilícitas por considerável espaço de tempo com alto ganho pecuniário. Estes transgressores da lei não agem levemente, posto que a evidência de lesividade direta, característica dos crimes contra a pessoa, a título exemplificativo, recebe atenção mais ágil da autoridade policial nas investigações criminais.<sup>21</sup>

No tocante ao fator objetivo tem-se a reação dos órgãos de controle da criminalidade, tais como o Bacen, Coaf, PF, MPF, Judiciário etc. Esses órgãos estão intimamente ligados à (in)efetividade do poder punitivo estatal, momento em que serão oportunamente discorridos.

Como já citado, o esquema criminoso é criado pelos próprios autores que usam métodos nada simplistas, tornando, por via de consequência, trabalhosa a investigação criminal que busca destrinchar as coligações dos delitos. Nessas

---

<sup>20</sup> SCARPIO, Luiz. *Sérgio Moro: o homem, o juiz e o Brasil*. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito, 2016, p. 67.

<sup>21</sup> LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. *A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco*. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015, p. 28.

circunstâncias, a PF prolonga as investigações, como no caso operado pela Lava Jato cujo deu ensejo a outras tantas fases apurativas. Apoiado em casos concretos, o legislador tem o condão de propor normas que combatam efetivamente os novos modelos de crimes, contudo, o Poder Legislativo muitas vezes está infectado de representantes do povo que tem ligação direta ou indireta com pessoas da alta classe, motivo pelo qual acarreta na inércia legiferante que impossibilita classificar a conduta do indivíduo, tampouco aplicar-lhe sanção, à vista da ausência de tipificação penal. Clécio Lemos, ao elucidar o propósito de Sutherland, destaca:

Logo ele percebeu que havia uma longa estratégia de poder que excluía o colarinho branco da etiqueta penal. A começar pela forma com que são elaboradas as leis, passando pela atuação parcimoniosa das atividades policiais, até chegar à análise diferenciada do poder judiciário. Os dados não podiam levar a outra conclusão senão a de que o sistema como um todo funcionava para tratar de forma completamente distinta o criminoso das altas cifras. O crime da “high-society” não era objeto de censura social e oficial, ainda que sua atuação fosse formalmente criminosa e afetasse de forma bem relevante a organização econômica e ética do país.<sup>22</sup>

Neste sentido, nota-se a leveza das penas aplicáveis aos crimes financeiros, possivelmente pelo resquício histórico do tratamento dado aos delinquentes ricos, uma vez que não são reconhecidos como legítimos criminosos. Isso é suficiente para assimilar que o parâmetro das penas estimula a produção do crime, descredibiliza o poder de punição do Estado, e gera efeitos negativos a toda a sociedade. Por essas razões é que “a luta contra a criminalidade organizada é muito difícil, porque a criminalidade é organizada, mas nós não”.<sup>23</sup>

### 2.2.1 Evasão de divisas

A transnacionalidade do crime organizado é um esquema extremamente audacioso contra o Sistema Financeiro Nacional, executado por pessoas do alto escalão político e empresarial com o intuito de remeter volumosa concentração de

<sup>22</sup> SUTHERLAND, *op. cit.*, p.16.

<sup>23</sup> AMURRI *apud* TEIXEIRA, Paulo Alexandre Gonçalves. *O Fenómeno do Phishing: Enquadramento Jurídico- Penal*. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2013, p. 2.

dinheiro para território estrangeiro sem declará-lo à Receita Federal do Brasil. Nesse contexto, vê-se o crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.<sup>24</sup>

No ponto, o mestre Thiago Amaral ergueu questionamentos referentes ao rol da norma jurídica supracitada em que enxergou oposições na conduta tipificada. Cumpre enfrentá-las.<sup>25</sup>

Primeiro, o *caput* do artigo imputa o crime de evasão de divisas ao agente que realiza operação de câmbio não autorizada com intenção de fazê-lo, destarte, é essencial que o leitor compreenda, de pronto, a diferença entre moeda e divisa. A saber, tratando-se de operação de câmbio, o objetivo é a conversão de moeda local para a moeda de outrem. A título de exemplo, é o que acontece com brasileiros que viajam aos Estados Unidos e têm de converter previamente o real em dólar. Assim, existem instituições de câmbio habilitadas pelo Banco Central do Brasil para esse tipo de operação, restando a este órgão federal a exclusiva concessão de autorização para instituições atuarem no mercado de câmbio, conforme prevê o item 1, do capítulo 2, da Carta Circular nº 3.650, de 18/03/2013.<sup>26</sup>

No que tange à divisa, entende-se como a moeda local manipulada em território diferido, a qual não se atribui conversão de moeda. É chamado de divisa porque extrapola os limites da moeda do território de origem.

Superada a exposição genérica das diferenças entre moeda e divisa, indaga-se: é possível uma operação de câmbio não ser autorizada? Sabendo que o Banco Central do Brasil é o responsável pela habilitação e fiscalização dos agentes de câmbio, antes era obrigatória a concessão de autorização para realizar a operação de câmbio, eventualmente com o fito de coibir o mercado paralelo, no entanto, de acordo com Thiago Amaral, a Instrução Normativa nº 619 do Bacen dispensou a autorização, mas manteve o ônus da declaração, *a posteriori*, dos valores à

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 28 abr. 2020.

<sup>25</sup> AMARAL, Thiago Bottino do. *Direito Penal Econômico*. Rio de Janeiro: FGV-RJ, 2015. p. 58-61.

<sup>26</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. Circular nº 3.650, de 18 de março de 2013. Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio Capitais Internacionais (RMCCI). Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-3-650-de-18-de-marco-de-2013-30421094?inheritRedirect=true>. Acesso em: 28 abr. 2020.

repartição federal competente. Em reforço, consta do § 1º, do art. 65, da Lei nº 9.069/95<sup>27</sup> a estipulação da quantia física limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), ou valor proporcional em moeda estrangeira, para entrar e sair do Brasil sem ter de declará-la à Receita Federal. Na hipótese de entrada e saída física de quantia excedente ao limite permitido, configurar-se-á crime de evasão de divisas.

Segundo, quanto à primeira parte do parágrafo único, nota-se que o fato gerador do crime de evasão de divisas consiste na saída efetiva de moeda ou divisa para o exterior sem autorização, independentemente se a remessa é de moeda ou divisa, razão pela qual contradiz o *caput* que somente prevê como crime a operação de câmbio (moeda) não autorizada.

Terceiro, percebe-se outra divergência, desta vez na parte final do parágrafo único, a qual afirma que depósitos não declarados à repartição federal competente serão vistos como crime de evasão de divisas. Ora, se a parte inicial do parágrafo prevê a autorização para evadir moeda ou divisa do país, soa estranho, logo em seguida, o legislador dizer que quantias evadidas eletronicamente devem ser apenas declaradas. Indaga-se: estaria em conformidade com a norma se a pessoa física ou jurídica promovesse a saída eletrônica de quantia, mas posteriormente a declarasse? De pronto, insta informar que sim. A repartição federal competente determina o prazo para a declaração de quantia até dez mil reais, depositada em conta bancária estrangeira, o que, portanto, se a declaração for feita em tempo hábil, não há que falar em crime de evasão de divisas.

Em suma, embora perante algumas controvérsias, em respeito à literalidade das legislações pertinentes, é crime de evasão de divisas a fuga de valores pelo sistema “dólar- cabo”, ainda que sejam de até dez mil reais, bem como a evasão física de valores acima de dez mil reais. Ressalte-se, que não será aplicado o princípio da insignificância aos casos, por exemplo, em que são afugentados R\$10.010,00 (dez mil e dez reais).

---

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 9.069/95, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

### 2.2.2 Caso Banestado: uma questão de estratégia

O Banestado foi uma instituição bancária operante nas circunscrições municipais do Paraná e em agências estabelecidas em outros países, como Nova York, nos Estados Unidos. Inclusive, foi na agência do Banestado de Nova York que o maior escândalo da época, envolvendo transações bancárias fraudulentas para o estrangeiro, veio a público. Iniciadas as investigações em 2001, a chamada Força-Tarefa CC5<sup>28</sup> integrou a PF, o MPF, a Justiça Federal e os técnicos da Receita Federal, onde verificou que entre 1996 e 2002, cerca de R\$150 milhões foram transladados para paraísos fiscais<sup>29</sup> através de contas do tipo CC5.

Oportuno prestar atenção na forma estratégica com que doleiros e empresas offshore manobravam o esquema milionário, porventura bilionário, conforme suspeitas de que o fosse. A Carta Circular nº 5 serviu de brecha para pessoas físicas e jurídicas praticarem ilegalidades, daí instituiu-se o chamado sistema dólar-cabo. Como já aludido no tópico anterior, as operações eletrônicas de moeda são reguladas e fiscalizadas pelo Bacen, cabendo habilitar instituições a operar no mercado de câmbio, de modo que ficam registrados os dados do remetente e do beneficiário nas transações bancárias. Diante da feição proibida do caso, os doleiros criaram um mercado paralelo, em que mantinham contas irregulares do tipo CC5 na agência do Banestado de Nova York, nas quais faziam depósitos e após distribuía o dinheiro para outras contas abertas no exterior. Sumariamente, os doleiros serviam de pontes àqueles que queriam refugiar o dinheiro ilícito sem declarar à Receita Federal do Brasil e pagar os impostos

---

<sup>28</sup> Por oportunidade da Carta Circular nº 5 (CC5), emitida pelo Banco Central do Brasil em 1969, os brasileiros residentes em solo estrangeiro podiam manter contas bancárias no Brasil, com o fim de viabilizar o depósito de moeda local quando estivessem em território brasileiro e, retornando ao país de residência, podiam sacar o dinheiro convertido em moeda estrangeira. Atualmente, a CC5 encontra-se revogada.

<sup>29</sup> A Instrução Normativa nº 1.037, de 04 de junho de 2010, publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, enumerou os países ou dependências que não auferem IR, ou quando o tributam, fazem-no com alíquota inferior a 20% (vinte por cento), são alguns eles: Aruba, Barbados, Campione D' Italia, Comunidade das Barramas, Emirados Árabes Unidos, Hong Kong, Ilhas Cayman, Ilhas Marshall, Maldivas, Mônaco, Panamá; diferentemente dos ditames tributários do Brasil com os quais o IR é auferido, verificado no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cuja norma foi recepcionada pela CRFB/88 e consta do art. 153, inciso III.

devidos ao Fisco.<sup>30</sup>

A grande vantagem de doleiros e empresas offshore em depositar montantes exorbitantes nos paraísos fiscais, ainda que de forma parcelada, é a circulação dada ao dinheiro cuja imprecisão, quando da localização da quantia, dificulta a devolução dos valores aos cofres públicos. A pergunta a ser feita é: onde está o dinheiro? Pode ter sido destinado a uma conta alternativa ainda não conhecida; pode ter sido investido no mercado de capitais; ou continuado no ramo criminoso. Todavia, sobretudo, quanto aos paraísos fiscais, o alto sigilo de dados bancários e do titular da conta é a razão preponderante na dificuldade de reaver o montante desviado. Informe-se, que na terceira remessa de valores recuperados no caso Banestado, menos de 1,5% do montante desviado foi tomado de volta.<sup>31</sup>

Ademais, das 97 pessoas indiciadas, apenas 14 foram condenadas. Em razão da multiplicidade de recursos interpostos, e a procrastinação das instâncias julgadoras, após uma década, todas as ações penais restantes foram extintas sem julgamento de mérito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. As empresas envolvidas quitaram suas dívidas com a RFB, extinguindo as ações penais em andamento, e os grandes grupos econômicos saíram intactos em meio ao escândalo do Banestado. Vale lembrar que a CPMI encerrou os trabalhos sem apresentar um relatório final. Em resumo, do ponto de vista jurídico, o caso findou de forma trágica por não receber a devida atenção das autoridades competentes.<sup>32</sup>

### 2.3 A OPERAÇÃO LAVA JATO EM NÚMEROS

Brevemente, a lavagem de capitais – disciplinada pela Lei nº 9.613/98, é o artifício empregado pela organização criminosa para camuflar os montantes obtidos ilicitamente, na maior parte dos casos, por meio da corrupção. À vista disso, o grupo injeta o dinheiro sujo em empresas fictícias para disfarçar a aparência ilícita do mesmo.

O *boom* da Lava Jato deu-se a partir de investigações contra um grupo de

<sup>30</sup> SCARPIO, *op. cit.*, p. 25-32.

<sup>31</sup> *Idem*, p. 29.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 28.

doleiros que lavava o dinheiro sujo em postos de combustível e lavanderias de roupas.<sup>33</sup>

É compreensível que a Operação Lava Jato esteja no epicentro de grandes escândalos da história socioeconômica do Brasil, tendo em conta o numerário estrondoso e todo o aparato técnico aplicado pelas autoridades para desbancar o esquema de lavagem de dinheiro, até mesmo pela realização de investigações no exterior por meio da cooperação internacional. Sabe-se, que o rombo aos cofres públicos foi ainda maior do que no caso Banestado, dado o desfalque inicial de R\$10 bilhões, descoberto logo na 1ª fase da Lava Jato. Não obstante, o desfecho dessa operação tem-se mostrado diferente do daquele, pois com o auxílio da colaboração premiada e acordos de leniência tem sido possível dar passos maiores nas investigações, e repatriar certos valores. Vale ratificar que há pouco tempo foi deflagrada a 70ª fase da Lava Jato sobre a qual evidencia a evolução voraz da operação.

Nesta altura, vê-se pertinente indicar os resultados do caso Lava Jato. Os dados quantitativos são fornecidos pelo Ministério Público Federal, no período de 2014 a 2020, e pela Assessoria de Comunicação do MPF/PR em publicação feita em dezembro de 2019.

**Tabela 1** - Números da Operação Lava Jato na primeira instância

<b>1ª instância</b> Curitiba	<b>1ª instância</b> Rio de Janeiro	<b>1ª instância</b> São Paulo
<b>163</b> prisões temporárias	<b>48</b> prisões temporárias	-
<b>130</b> prisões preventivas	<b>217</b> prisões preventivas	-
<b>1343</b> buscas e apreensões	<b>471</b> buscas e apreensões	-
<b>211</b> conduções coercitivas	<b>35</b> conduções coercitivas	<b>118</b> investigações abertas
<b>119</b> denúncias apresentadas	<b>56</b> denúncias apresentadas	<b>9</b> denúncias apresentadas
<b>500</b> denunciados	<b>339</b> denunciados	<b>89</b> denunciados
<b>116</b> ações penais	<b>56</b> ações penais	<b>9</b> ações penais
<b>10</b> ações de improbidade administrativa	<b>6</b> ações de improbidade administrativa	<b>3</b> ações de improbidade administrativa
<b>165</b> condenados em 1ª e 2ª instâncias	<b>41</b> condenados em 1ª e 2ª instâncias	<b>4</b> condenados em 1ª e 2ª instâncias
<b>49</b> acordos de colaboração	<b>37</b> acordos de colaboração	<b>10</b> acordos de colaboração
<b>14</b> acordos de leniência	<b>3</b> acordos de leniência	<b>2</b> acordos de leniência

**Fonte:** Ministério Público Federal

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 80.



**Tabela 2 - Números da Operação Lava Jato na segunda instância**

<b>2ª Instância TRF4</b>	<b>2ª Instância TRF2</b>
<b>849</b> processos distribuídos	<b>2</b> denúncias apresentadas
<b>403</b> manifestações em HCs	<b>48</b> denunciados
<b>43</b> apelações julgadas	<b>554</b> processos distribuídos
<b>2</b> acordos de colaboração homologados	<b>325</b> manifestações em HCs
<b>61%</b> de penas aumentadas ou mantidas	<b>136</b> manifestações em apelações
<b>11%</b> em média de aumento no tempo das penas	<b>1</b> apelação julgada
<b>1,1</b> anos em média de aumento no tempo das penas por condenação	-
<b>16%</b> das absolvições em 1º instância revertidas em condenação no TRF4	-

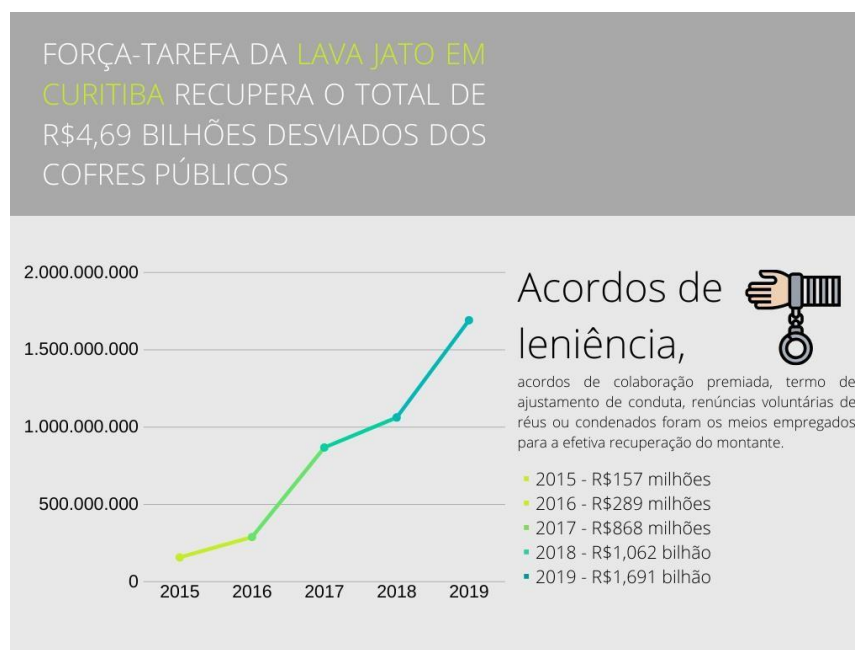
Fonte: Ministério Público Federal

**Tabela 3 - Números da Operação Lava Jato nas instâncias superiores**

<b>Instância Superior STJ</b>	<b>Instância Superior STF</b>
<b>49</b> manifestações em HCs	<b>71</b> inquéritos
<b>2</b> ações penais	<b>45</b> denúncias apresentadas
<b>7</b> denunciados	<b>126</b> denunciados
-	<b>183</b> acordos de colaboração

Fonte: Ministério Público Federal

**Gráfico 1 - Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba recupera R\$4,69 bilhões**



Fonte: Ministério Público Federal do Paraná

### 3 BREVE CONSIDERAÇÃO ACERCA DA TEORIA DO *LABELLING APPROACH*

Em linha bastante popular, a estereotipagem do ser humano é um elemento intrínseco do sistema de seletividade penal, pois, figurativamente, funciona como o processo de rotulagem de produtos expostos nas prateleiras das seções do supermercado. Por esse ângulo, dentre os produtos, encontram-se itens renomados que gozam de maior confiabilidade, e itens cuja origem é descredibilizada. No plano real, o espaço social é representado pelo supermercado, seções retratam as classes sociais, e os produtos figuram os indivíduos, assim, a construção do homem acontece pela rotulagem, onde as discriminações fixam as pessoas em determinado patamar, tanto quanto as impressões externas sobre elas. Por conseguinte, emerge um Direito Penal estigmatizado, o qual seleciona o comportamento como criminoso, motivado por valores estabelecidos pela sociedade, assim escorado na reação social.

Observou-se, que a capitulação legal do delito tinha como parâmetro a opinião pública, repleta de concepções negativas e positivas, cuja construção legal do crime inobservou fatos. Deste modo, um fato é ilícito porque o estereótipo diz que é ilícito, ou o fato é ilícito porque está em desconformidade com a ordem social?

Infere-se, que o processo de criminalização clássica baseava-se nas causas biopsicológicas do desvio criminal. Em contraposição, ultrapassando os dogmas da criminologia tradicional, e pensando em uma criminologia crítica, a teoria do *Labelling Approach*, também denominada de Teoria do Etiquetamento Social, nascida na década de 60<sup>34</sup>, marchou para um novo foco por meio da institucionalização do crime em que se observa o comportamento criminoso a partir da realidade social. Quer dizer, que a criminalização é estruturada a partir da interação do indivíduo na sociedade e não por motivo de *status* social.

---

<sup>34</sup> MACHADO, Bruno Amaral. Duas "leituras" sobre a construção jurídica da impunidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 171, p. 281-282, jul./set. 2006.

Portanto, o etiquetamento serve tanto para maleficar a classe subalterna quanto para beneficiar a classe mais elevada, razão pela qual, especificamente sobre os crimes econômicos tratados no então verbete, funciona como um indutor da impunidade.<sup>35</sup>

### 3.1 A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO COMO REFLEXO DA CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

É cediço que o escritor francês Charles-Louis de Secondat, o barão de Montesquieu, através da obra *L'Esprit de Lois* (O Espírito das Leis), de 1748, classicamente consultada pelos estudiosos do âmbito jurídico, foi o aperfeiçoador da teoria da separação dos poderes.<sup>36</sup> No Brasil, os poderes são separados em três partes, sendo o Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. Alguns doutrinadores, aliás, preferem referir os poderes como funções, tendo em vista a literalidade do parágrafo único, do inciso V, do art. 1º, da CRFB/88, que diz: “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*” (grifo nosso).<sup>37</sup>

Neste íterim, quando é falado sobre a criminalização primária, rapidamente o processo é direcionado ao Poder Legislativo que tem a atribuição principal de criar e reformar leis, assim exercida pelo Congresso Nacional, composto de duas casas, sendo a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Através do processo legislativo uma lei é criada para reger determinado comportamento social.

Dito isso, quais são os parâmetros para instituir uma lei? Sabe-se, que as normas jurídicas são feitas a partir de condutas observáveis dentro da sociedade, portanto, uma norma é criada para coibir e punir certos comportamentos. As leis são feitas para o convívio social enquanto conflitos mostrarem-se uníssonos. Todavia, as fontes materiais do direito são sempre observáveis? Responder a tal

<sup>35</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 160.

<sup>36</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. Tradução: Maria Flavia dos Reis Amanbaly. Rio de Janeiro: Ideia Jurídica, 2015, p. 1.

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

indagação é tarefa importante, pois é útil saber para qual direção o legislador tem dado atenção.

No ponto, parece mais cômodo tratar com severidade um grupo que, histórica e socialmente, já está fadado ao insucesso, do que um grupo renomado que tem a mesma etiqueta. Quanto ao último comentário, inclusive, as relações pessoais de interesse entre representantes do povo corrobora a seletividade no processo de criminalização primária cujo direcionamento busca excluir os crimes dos engravatados.

Tratando, ainda, do processo de criminalização primária, Ela Castilho relatou um episódio nacional de grande repercussão na década de 70, envolvendo empresas de investimento que faliram, pois foram vítimas de fraude e outros crimes. À época, vigorava apenas a Lei nº 6.024/74 – sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras – em que os responsáveis pela fraude e demais delitos não foram punidos penalmente porque suas condutas não eram classificadas pela lei como crime, principalmente. Circunstancialmente, foi necessário discutir sobre a definição de condutas danosas a toda coletividade, mas a lei nasceu tardiamente. *In casu*, cabe expor o pensamento de Castilho:

A causa comumente apontada é a falta de vontade política. Significa afirmar que aos detentores do poder não interessa promover mudanças ou engajar-se em ações que representem um perigo à continuidade e extensão do exercício desse poder. Note-se, porém, que não se trata de um comportamento simplesmente omissivo. É muitas vezes extremamente ativo e ocorre por intermédio de grupos de pressão.<sup>38</sup>

É perceptível a conspiração do poderio para não criminalizar o comportamento visivelmente ilegal, pois pode prejudicar seus companheiros ou a si mesmos. Frise-se, que os comportamentos amoral e antiético também são comportamentos prejudiciais, mesmo porque, na maioria das vezes, os desfechos criminosos partem daí, ou seja, da ausência de princípios internos do próprio ser humano que fixam seus limites comportamentais. Essa discricionariedade demasiada transpassa a figura do representante e atinge, negativamente, a maioria dos cidadãos que com ele estabeleceu uma relação de confiança. Nesse tocante,

<sup>38</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492, de 16.06.86)*. Tese. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996, p. 81.

“considerados como membros de uma sociedade que deve ser mantida, existem leis na relação entre aqueles que governam e aqueles que são governados; é o DIREITO POLÍTICO”.<sup>39</sup>

Ademais, o barão faz menção às diferentes leis existentes a fim de demonstrar que todos os seres têm regimento próprio e são guiados por eles:

As leis, em seu significado mais extenso, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas; e, neste sentido, todos os seres têm suas leis; a Divindade possui suas leis, o mundo material possui suas leis, as inteligências superiores ao homem possuem suas leis, os animais possuem suas leis, o homem possui suas leis.<sup>40</sup>

Em suma, as leis têm o escopo de expressar a ordem para todas as coisas, desse modo é fundamental instituí-las logo que verificados os desvios, e fiscalizá-las para tornar efetivo o que Montesquieu chamou de o *Espírito das Leis*, à vista de que o objetivo da formação da lei advém das “diversas relações” ligadas com “diversas coisas”.<sup>41</sup>

No que concerne o processo de criminalização secundária, o ônus da fiscalização de crimes econômicos, portanto, de competência federal, incumbe à PF, ao Banco Central do Brasil, ao MPF, ao Judiciário por meio das varas criminais especializadas e dos Tribunais, dentre outros. Cabe informar que o Coaf, atuante no combate à lavagem de capitais, foi reestruturado e integrado ao Bacen, por meio da recente Lei nº 13.974/2020.

Seguindo a lógica do processamento judicial, um indivíduo pode ser investigado, denunciado e julgado. No meio disso estão policiais, peritos, delegados de polícia, membros do *Parquet*, magistrados, e demais agentes que gozam do poder de *decisum*, seja na via administrativa ou jurisdicional. Todas essas figuras têm especial relevância para a efetividade, ou seu inverso, do ordenamento jurídico, posto que os poderes são independentes e harmônicos entre si, devendo evidenciar a áurea da justiça geral. Mesmo assim, por muito tempo os crimes de colarinho branco se mantiveram encobertos pela cultura da conveniência. Isso posto, a criminalização secundária pode trazer em seus quadros o estigma da

<sup>39</sup> MONTESQUIEU, *op. cit.*, p. 36.

<sup>40</sup> *Idem*, p. 33.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 37.

criminalização primária. O professor Lanker Vinícius Landin ainda reconhece a existência de uma criminalização terciária que seria a fase de cumprimento da pena, todavia, não será objeto de exame no presente estudo.<sup>42</sup>

O escritor Fernando Sabino pontuou a seletividade penal ao afirmar que “para os pobres, é dura lex, sed lex. A lei é dura, mas é a lei. Para os ricos, é dura lex, sed latex. A lei é dura, mas estica”.<sup>43</sup> Nesse contexto, ainda que a tripartição dos poderes tenha como âncora a não preponderância do poder de um sobre os demais, parece que o Judiciário é o mais poderoso deles pela espada que tem nas mãos. A problemática consiste em como o juiz irá sopesar o crime do pobre e do rico. Em relação ao símbolo da justiça, cabe apresentar o conceito:

Em primeiro lugar, a espada é o símbolo do estado militar e de sua virtude, a barreira, bem como de sua função, o poderio. O poderio tem um duplo aspecto: o destruidor (embora essa destruição possa aplicar-se contra a injustiça, a maleficência e a ignorância, e por causa disso, tornar-se positiva); e o construtor, pois estabelece e mantém a paz e a justiça (CHEVALIER, 2002, p. 392). É aplicada contra a injustiça, maleficência e ignorância. Tornando-se positiva, ela estabelece e mantém a paz e a justiça. De acordo com Udo Becker (1999, p. 101), quando associada com o símbolo da Justiça, simboliza a decisão, a separação entre o bem e mal, sendo misericordiosa com o primeiro e golpeando e punindo o segundo. É a força máxima para punir o culpado e perdoar o inocente. (BECKER, 1999, p. 101).<sup>44</sup>

Baseado nos estudos estatísticos analisados por Ela Castilho, o professor Lanker Landin asseverou que pessoas encarceradas por crimes entendidos como sendo da classe social subalterna aparecem mais nas estatísticas sobre criminalidade secundária, do que os crimes cometidos por pessoas da camada social superior. Essa pesquisa certamente evidencia a indulgência aos crimes dos engravatados, seja pela carência de normas incriminadoras, seja pelo juízo de valores aplicado pelos órgãos de combate ao crime.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. *A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco*. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. p. 76.

<sup>43</sup> FERNANDO Sabino: O último ‘mineiro do apocalipse’. *O Globo*, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <<http://memoria.oglobo.globo.com/jornalismo/cronistas-e-colunistas/fernando-sabino-11027297>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>44</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Símbolo da Justiça*. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=espada>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>45</sup> LANDIN, *op. cit.*, p. 78-79.

Retornando ao estudo criminológico de Edwin Hardin Sutherland é claro constatar a fuga do tipo de estatística inclinada a um quantitativo estrito dos crimes dos desafortunados, usualmente utilizada pelas Escolas Clássicas do Direito Penal. Em contrariedade a estas, o sociólogo “arregaçou as mangas” e comprovou largamente a existência de crimes de colarinho branco, mesmo aqueles que não constavam em dados oficiais.<sup>46</sup> No capítulo 4, intitulado *O “crime de colarinho branco” é crime?*, Sutherland afirma que “um ato ilícito não é definido como crime pelo fato de ser punido, mas pelo fato de ser punível”.<sup>47</sup>

Valendo-se do viés da microcriminologia é perceptível que os atos ilegais dos criminosos de colarinho branco foram tirados do foco, o que os impulsionou a dar continuidade a esses atos ilegais porque dificilmente seriam descobertos, e mesmo que o fossem, o julgamento restaria aplainado de brandura. Isso, importante salientar, se vigorassem previsões legais quando da ocorrência do fato delituoso.

A propósito, as pessoas da alta classe social são socorridas pela seletividade, justamente por uma espécie de *centração* do sistema penal, no qual aparece demasiadamente, os crimes cometidos por pessoas “comuns”, enquanto outros crimes de patamar elevado, e produzidos por pessoas “especiais”, são ignorados.

### 3.1.1 O papel da mídia na seletividade

O tópico precedente percorreu a seletividade do sistema penal pelos processos de criminalização primária e secundária oriundos do estigma infiltrado no âmbito social, o qual exprime a capacidade seletiva dos três poderes políticos. Sabe-se, que a grande mídia auferiu elevada notoriedade pública, e funciona, quiçá, como um quarto poder, ante a sua importância e alcance na sociedade. Em vista disso, o art. 4º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros antecipa que “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão

<sup>46</sup> SUTHERLAND, *op. cit.*, p. 15.

<sup>47</sup> *Idem*, p. 89.

pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação”.<sup>48</sup>

Apesar disso, ainda que o real sentido da existência da mídia seja o repasse de informações à massa, a indústria midiática também é tida como um produto econômico, porque, a título de exemplo, a TV aberta brasileira é mantida pela audiência de seus telespectadores, fazendo com que as emissoras faturem por meio de investimentos do Governo Federal cuja distribuição de verba é pautada no índice de audiência obtido.<sup>49</sup>

Isto porque, conforme o relatório final da Pesquisa Brasileira de Mídia de 2015, delegada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 74% dos entrevistados usam a TV como meio principal de comunicação e obtenção de informação, mais até do que a própria internet, especificamente as mídias sociais, tendo em conta ser um meio de comunicação bastante corriqueiro na atualidade, cujo percentual de uso varia entre 16% e 17%.<sup>50</sup>

Como já dito amplamente, os criminosos de colarinho branco valem-se de suas relações pessoais para obter vantagem ilícita das mais variadas, e aproveitam da impecável vestimenta que fazem uso para anunciar uma imagem de respeito e moralidade. Nesse ângulo, eventualmente, estes podem valer-se de relações com a mídia para amenizar certos escândalos ou mostrar um panorama diferente da realidade. Assim, por um vínculo de conchavo, o amplo alcance da mídia pode servir de amparo para tais figuras melhorarem, publicamente, a reputação que buscam zelar. Ademais, vale esclarecer que questões ideológicas, eleitorais e partidárias da mídia podem influenciar na filtragem das informações.

Por todo o exposto, é inegável a potência da grande mídia no cenário expositivo dos relatos, razão pela qual é preciso que haja responsabilidade dos profissionais que elaboram a notícia a fim de apurar os fatos e repassá-los equitativamente, mesmo nos meios de comunicação mais coloquiais, onde a

<sup>48</sup> FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em: <<https://fenaj.org.br/>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

<sup>49</sup> SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Pesquisa Brasileira de Mídia – 2015*. Brasília: Ibope Inteligência, 2015, p. 5.

<sup>50</sup> SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *op. cit.*, p. 15.



verbalização de temas aparenta maior informalidade.

Finalmente, se for possível reparar uma narrativa tendenciosa nas notícias e, portanto, em completa desconformidade com as normas e procedimentos éticos estabelecidos no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, no qual o profissional detém o compromisso de transmitir informações verídicas ao público e afastar-se do discurso pessoal, também será possível verificar de imediato a manipulação das informações na tentativa de fazer o público acreditar em uma ideia errônea, motivo pelo qual caracteriza a seletividade jornalística que esbarra no campo criminal em remissão aos delitos perpetrados pelos engravatados.

### 3.2 O FENÔMENO DA IMPUNIDADE E O ENFRENTAMENTO PREVENTIVO E REPRESSIVO NO COMBATE AOS CRIMES ECONÔMICOS

A impunidade é um fenômeno manifestado após os processos de criminalização primária e secundária decorrente do crivo desempenhado pelos três poderes do Brasil. É notória a compreensão de que a impunidade acontece porque existe um sistema penal seletivo por trás, o qual distancia os grupos superiores do sistema punitivo e aproxima os grupos inferiores ao mesmo sistema.

Ela Castilho afirmou que o mecanismo de seletividade funciona como um funil que permite a separação de fragmentos sólidos do líquido ou a diminuição do *quantum* líquido reservado em um recipiente.<sup>51</sup>

No mesmo sentido figurativo, em 2001, o jurista Luiz Flávio Gomes esmiuçou a teoria dos “filtros de Pilgran”, de Arno Pilgran, em dez partes. O objetivo era anunciar os culpados pela impunidade no Brasil e o porquê, baseado na questão da seletividade penal. A seguir, serão abordados alguns pontos do decálogo dos filtros.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492, de 16.06.86)*. Tese. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996. p. 174.

<sup>52</sup> GOMES, Luiz Flávio. *A impunidade no Brasil: de quem é a culpa? Esboço de um decálogo dos filtros da impunidade*. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Brasília, n. 15, p. 36-37, set./dez. 2001.

No filtro da criminalização primária, interessante destacar que a própria pessoa da vítima é responsável pela impunidade no Brasil, tendo em vista a não feita da parte que lhe cabe, logo, a *notitia criminis*, ou seja, dar conhecimento da ocorrência do fato à autoridade policial. O motivo seria pelo medo da vítima ser alvejada novamente (ex.: violência contra a mulher); ausência de expectativas na resolução efetiva do caso; descrença na justiça criminal.

O filtro da abertura da investigação denota que nem todos os casos oficializados são investigados, isso por conta da falta de pessoal na Polícia e no Ministério Público, também pela falta de tecnicidade nos casos de crimes cujos conhecimentos fogem um pouco da matéria do Direito. Além do mais, a corrupção na Polícia é um fator de seletividade que ocasiona a impunidade, na medida em que os agentes policiais deveriam prevenir o crime, mas alguns coadunam com ele. Quanto ao Ministério Público, em certos casos, é vista a sua contribuição para a impunidade através da omissão no controle externo da atividade policial.

No filtro da investigação, as apurações policiais dependem de outros personagens, como a vítima e as testemunhas, para concluir a autoria e a materialidade do fato. De acordo com Luiz Gomes, essas pessoas são ameaçadas nos casos de crime organizado e aqueles que envolvem os próprios policiais. Afirma ainda, que 80,5% das investigações são arquivadas quando se tratam de crimes financeiros.

O filtro da abertura do processo concerne aos casos investigados e não denunciados. Contém subfiltros, quais sejam: a) *filtro dos requisitos formais*: situações em que há erros e generalizações constantes nas peças acusatórias (art. 41 do CPP); b) *filtro do “engavetamento” no Ministério Público*: que vem a ser o arquivamento *ex officio* de determinada investigação; c) *filtro das imunidades*: ocorre quando os investigados têm foro privilegiado cujo processo de acusação somente pode ser feito pelas Casas legislativas, fugindo, assim, da competência do Ministério Público; d) *filtro do art. 366 do CPP*: casos de suspensão do feito pela não localização do acusado.

É sabido que a Polícia é o primeiro órgão a ter contato direto com a criminalidade, por isso, tem um papel fundamental na prevenção do crime, todavia, como visto recentemente, percebe-se que em alguns episódios ela está acoplada ao desempenho da criminalidade, razão pela qual dificulta a prevenção do crime.

Sabe-se também, que prevenir o crime é mais vantajoso do que reprimi-lo, tendo em conta os efeitos negativos para a sociedade e para o próprio Estado. No entanto, a teoria parece mais fácil do que realmente é, isso porque, conforme indicação de Thiago Amaral, os autores Feeley e Simon esclarecem que o crime é um risco normal, algo que praticamente não é possível controlar de modo prévio.<sup>53</sup>

À vista disso, usa-se como exemplo os delitos descobertos por meio das Forças- Tarefas da Lava Jato, onde restou constatado que as organizações criminosas estão presentes no mundo do crime há muitos anos, reafirmando que o comportamento delituoso é quase impossível de ser evitado. Vejamos o que Alessandro Baratta menciona a esse respeito:

Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso o *status* social de delinqüente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como "delinqüente". Neste sentido, o labeling approach tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes.<sup>54</sup>

Ao longo dos anos, a certeza da impunidade no Brasil parecia uma realidade inalterada, até o aparecimento da Lava Jato que uniu esforços com diversos órgãos de controle da criminalidade para reprimir os crimes de colarinho branco.

Considerando que os órgãos de controle devem organizar-se tanto quanto (ou mais) as organizações criminosas para combater o crime organizado no país, a

<sup>53</sup> FEELEY; SIMON apud AMARAL, Thiago Bottino do; FRAGA, Fernanda Prates; MENDES, André Pacheco Teixeira. *Crime e Sociedade*. Rio de Janeiro: FGV-RJ, 2019. p. 19.

<sup>54</sup> BARATTA, *op. cit.*, p. 86.

Força-Tarefa da Lava Jato contou com a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, a Inteligência da Receita Federal, o Coaf, o Cade, a CGU, o DRCI do Ministério da Justiça, e os procuradores da República.<sup>55</sup>

No atual contexto brasileiro, esses órgãos instituíram um modelo legítimo de repressão aos delitos financeiros, por meio de ações enérgicas no combate à corrupção, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, ao crime organizado, e outros mais, de sorte que remediaram as causas dos crimes, vistos os resultados efetivos demonstrados pelas tabelas 1, 2 e 3, e pelo gráfico 1, que, por certo, a atuação de cada órgão envolvido não limita-se a tais resultados. Por tudo, é perceptível que quando os esforços são harmônicos os desfechos são positivos.

#### 4 CONCLUSÃO

Na acepção dos aspectos ora examinados, a impunidade é o resultado do conjunto de fatores que impulsionam a feitura do delito, não estritamente ocasionado pela personalidade da pessoa do criminoso, assim vista como a prepotência, o egocentrismo e a dissimulação que seguramente influenciam no comportamento em ambiente externo e levam-no a delinquir, mas por um sistema penal repulsivo que insiste em acariciar comportamentos altamente nocivos a fim de preservar o jogo de interesses pessoais em sobreposição à *res publica*.

Ao longo da pesquisa histórica, o estudo da criminalidade crítica de Edwin Hardin Sutherland foi um relevante divisor de paradigmas cuja fundação dos pensamentos clássicos sobre o delito e o delinquente, defendidos pela Teoria da Ecologia Criminal, foram superados pelo estudo do caso Broadway Jones, no qual revelou um caráter criminoso ardiloso, e serviu de ignição para o descobrimento de casos assemelhados.

Recebendo bem a ideia crítica de Sutherland, é sabido que os criminosos de colarinho branco são aqueles que gozam de decoro, poder e fortuna, estando estes

---

<sup>55</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Fluxo da investigação: Papel dos órgãos*. Brasília/DF: MPF. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 07 maio 2020.

aspectos evidenciados pelos seus privilegiados acessos, e pela motivação desenfreada de enriquecimento.

Em outro sentir, o emaranhado da organização criminosa prejudica a organização das autoridades investigadoras, justamente porque os casos envolvem pessoas influentes que pagam propina ou trocam favores para outrem colaborar ou calar acerca de algum desfecho.

Via de consequência, assim ocorrendo, a tarefa jurisdicional acaba por ser prejudicada já que a conclusão policial chega ao juiz sem suficiência material. Isso porque a colaboração premiada, verificada mais afincado no gráfico 1, é um meio significativo usado pela Justiça para tomar de volta o montante de dinheiro público perdido que não seria efetivamente descoberto se não tivesse uma moeda de troca em evidência.

É de clareza ímpar, que a rotulagem precedida da seletividade penal é um mecanismo que relativiza o rigor na punição do indivíduo de colar branco que comete o fato antijurídico. Dando importância a isso, a criminalização primária é influenciada pelas desigualdades de classes sociais, onde os reflexos ocorrem pela ausência ou pelo atraso na criação de uma norma incriminadora cuja conduta típica busca atingir um grupo de fina etiqueta.

No tocante ao processo de criminalização secundária, os órgãos de controle da criminalidade são meios indispensáveis no combate ao crime, mas podem ser influenciados pelo estigma do primeiro tipo de criminalização, acarretando, assim, em um sistema penal direcionado a repelir os socialmente desfavorecidos, e salvaguardar os afortunados.

Além do mais, a seletividade jornalística de cunho criminal é notada pelos discursos tendenciosos a influenciar o público sobre determinada prática do criminoso de colarinho branco com quem a grande mídia possui estímulo, preponderantemente econômico, para estabelecer uma relação de proteção.

É vital concluir, que a impunidade nos crimes financeiros decorre de um fatídico mecanismo alimentado pela cultura da condescendência, donde as consequências delituosas são suportadas por toda a coletividade na medida em que as necessidades sociais dos cidadãos são, por vezes, anuladas.

Não obstante, a mudança dessa realidade é palpável e caminha a passos largos, levando em consideração as estratégias atuais perseguidas pelos órgãos de combate à criminalidade econômica.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Thiago Bottino do. *Direito Penal Econômico*. Rio de Janeiro: FGV-RJ, 2015.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. *Circular nº 3.650, de 18 de março de 2013*. Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI). Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-3-650-de-18-de-marco-de-2013-30421094?inheritRedirect=true>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 04 de junho de 2010*. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002> >. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.069/95, de 29 de junho de 1995*. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492, de 16.06.86)*. Tese. (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

DIMARINO, Frank J.; ROBERSON, Cliff. *An Introduction to Corporate and White-Collar Crime*. 1. ed. Boca Raton, FL: CRC Press, 2013.

EDWIN H. Sutherland. *American Sociological Association*, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <<http://www.asanet.org/edwin-h-sutherland>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

FEELEY; SIMON apud AMARAL, Thiago Bottino do; FRAGA, Fernanda Prates; MENDES, André Pacheco Teixeira. *Crime e Sociedade*. Rio de Janeiro: FGV-RJ, 2019.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em: <<https://fenaj.org.br/>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

FERNANDO Sabino: O último 'mineiro do apocalipse'. *O Globo*, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <<http://memoria.oglobo.globo.com/jornalismo/cronistas-e-colunistas/fernando-sabino-11027297>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. A impunidade no Brasil: de quem é a culpa? Esboço de um decálogo dos filtros da impunidade. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, Brasília, n. 15, p. 36-37, set./dez. 2001.

LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. *A impunidade e a seletividade dos crimes de colarinho branco*. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015.

MACHADO, Bruno Amaral. *Duas "leituras" sobre a construção jurídica da impunidade*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 171, p. 281-282, jul./set. 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Fluxo da investigação: Papel dos órgãos*. Brasília/DF: MPF. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 07 maio 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. Tradução e revisão: Maria Flavia dos Reis Amanbaly. 1. ed. Rio de Janeiro: Ideia Jurídica, 2015.

SCARPIO, Luiz. *Sérgio Moro: o homem, o juiz e o Brasil*. Ribeirão Preto, SP: Novo Conceito, 2016.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Pesquisa Brasileira de Mídia – 2015*. Brasília: Ibope Inteligência, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Símbolo da Justiça*. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=espada>>. Acesso em: 26 mar. 2020.

SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Tradução: Clécio Lemos. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016.

TEIXEIRA, Paulo Alexandre Gonçalves. *O Fenómeno do Phishing: Enquadramento Jurídico-Penal*. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2013.

VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.